

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para determinar que a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias de planos coletivos dependa de prévia autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de planos de contratação coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para determinar que a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias de planos coletivos dependa de prévia autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de planos de contratação coletiva.

Art. 2º O inciso XVII do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
4º

.....

.....

XVII – autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, contratados individual ou coletivamente, ouvido o Ministério da Fazenda;

..... (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229048554900>

4 9 0 0 *
* C D 2 2 9 0 4 8 5 5 4 9 0 0 *

“Art.
13.
Parágrafo único. Os produtos de que trata o “caput”, contratados individual ou coletivamente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:
.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos na iminência de um dos maiores reajustes de planos de saúde das últimas duas décadas. Embora a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não tenha divulgado, oficialmente, o índice a ser aplicado aos planos individuais, especialistas informam que a correção neste ano deve ficar entre 15 e 18%¹.

Nesse contexto, é preciso destacar que, de acordo com a legislação atual, a ANS autoriza o reajuste apenas dos planos individuais. Nos coletivos, que são a maioria dos disponíveis do mercado, o índice de reajuste por variação de custos é objeto de negociação entre as operadoras de planos de saúde e as empresas contratantes. Conta-se, assim, com o poder de barganha das coletividades que, na verdade, é muito pequeno ou até mesmo inexistente, em razão da assimetria de poder econômico, do conhecimento técnico e de informação.

A título de comprovação, salientamos que, na audiência pública de 25 de agosto de 2021, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.419, de 2006, do Senado Federal, e seus apensados, a Senhora Ana Carolina Navarrete, Coordenadora do Programa de Saúde do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em sua apresentação², destacou resultados de pesquisa da instituição que mostraram

¹ <https://oglobo.globo.com/economia/plano-de-saude-pode-ter-reajuste-de-ate-18-neste-ano-maior-em-duas-decadas-1-25464188>

² <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/comissao-especial-pl-7419-06-planos-de-saude-1/apresentacoes-em-eventos/ApresentaoAudinciaPblica25.08.pptx>



que os reajustes dos planos coletivos pequenos geralmente são mais altos do que os firmados como limite pela ANS aos planos individuais, o que revela o reduzido poder de barganha para negociação.

Diante dessa informação, fica claro que, se a legislação não for modificada, é possível que haja aumentos ainda mais flagrantemente abusivos nos planos de contratação coletiva neste ano. Se o índice calculado para os individuais, cujo valor máximo passa, necessariamente, pela apreciação da ANS, já deve quebrar recordes, aqueles aplicados pelas operadoras, livremente, nos planos de contratação coletiva, poderão inviabilizar a permanência de beneficiários em seus planos.

Outra questão que demanda imediata interferência do Poder Legislativo, por meio de alteração da norma vigente, é a relativa à rescisão de planos coletivos. De acordo com a sistemática vigente, os planos coletivos (empresariais ou por adesão), podem ser rescindidos ou ter sua cobertura suspensa, de maneira imotivada, após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias, e antes dos primeiros doze meses de vigência, se motivada por uma das causas de rescisão previstas no contrato. Isso quer dizer que as operadoras podem rescindir os contratos coletivos de uma hora para a outra e, com isso, deixar os beneficiários sem a devida assistência.

Isso não ocorre com os planos individuais, que, pela legislação atual, só podem ser rescindidos por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Não há lógica que sustente essa diferenciação. Os consumidores de planos, sejam eles de contratação individual ou coletiva, merecem respeito e garantias de que poderão usufruir de produtos com preços justos e sem interrupções ou rupturas contratuais. Por todo o exposto, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229048554900>



Deputado CELSO RUSSOMANNO

PL n.1359/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229048554900>



* C D 2 2 9 0 4 8 5 5 4 9 0 0 *